



Outlook

---

**Pedido de Esclarecimento Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90020/2026 (ComprasGov n.º 027/2026)**

---

**De** Ricardo Rios <ricardo.rios@biologistica.com.br>**Data** Qua, 2026-09-09 09:31**Para** Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>**Cc** Maria Ines Dias <maria.dias@biologistica.com.br>**À****FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE****Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira Oficial****Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90020/2026 (ComprasGov n.º 027/2026) / Processo Administrativo n.º 9900027548/2026****PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A empresa BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.837.315/0001-37, neste ato representada por seu Diretor, RICARDO RIOS PINHEIRO, interessada em participar do certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do item 13 do Edital e do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO referente à interpretação e ao alcance das regras de subcontratação e contratação de Microempreendedor Individual (MEI/PJ), com esteio nas razões a seguir expostas:

**I – DOS FATOS E DO CONTEXTO EDITALÍCIO**

Da análise pormenorizada do instrumento convocatório e de seus anexos, nota-se que o Termo de Referência (Anexo I) dedica cláusula específica para disciplinar a subcontratação e a participação de microempreendedores:

1. Da previsão expressa de subcontratação com foco em qualificação profissional:

Embora o item 4.9.1 mencione a sublocação de motocicletas, os subitens procedimentais que regulam a efetivação da subcontratação estabelecem expressamente que:

*“4.9.3.2. Comprovação, pela contratada, da capacidade técnica do subcontratado, mediante apresentação de documentos que atestem experiência, qualificação profissional e capacidade operacional compatível com as atividades a serem executadas.”*

*“4.9.3.3. Submissão da proposta de subcontratação à Administração para análise e autorização, a qual deverá avaliar a qualificação técnica do subcontratado e a adequação da subcontratação aos interesses da administração.”*

A exigência editalícia de demonstração de “experiência”, “capacidade técnica” e “qualificação profissional” guarda estreita relação com a prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na execução da atividade finalística (mão de obra/condução), e não com a mera disponibilização patrimonial de bens (locação de veículos).

## 2. Da remissão explícita aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

O próprio item 4.9 reforça a permissão e o incentivo à subcontratação voltada a microempresas, microempreendedores e empresas de pequeno porte ao consignar:

*“4.9.6. Os pagamentos aos subcontratados serão realizados diretamente pelo contratado, ficando vedada a emissão de empenho contratante diretamente aos subcontratados, ressalvada a hipótese dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Os referidos dispositivos legais tratam de diretrizes destinadas a viabilizar e incentivar a subcontratação de ME/EPP e MEI em contratações públicas.

## 3. Da admissão da figura do MEI no certame:

O Termo de Referência prevê a qualificação do **Microempreendedor Individual (MEI)** mediante Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) no item 8.16, reconhecendo a sua plena aptidão jurídica e capacidade operacional no âmbito do processo.

## 4. Da necessária harmonização das cláusulas contratuais:

Em contrapartida, outras disposições do certame estabelecem rotinas fiscalizatórias estritamente vinculadas ao regime celetista (CLT) — a exemplo da apresentação mensal de folha analítica, guias individualizadas de FGTS e benefícios previstos em CCT (item 7.20 do TR e Cláusula 6.4 da Minuta de Contrato) —, além de vedação genérica ao uso de autônomos sem autorização (item 5.2.2.6 do TR).

Dessa forma, para fins de elaboração da proposta comercial, exequibilidade dos custos e estruturação da logística operacional, mostra-se indispensável que a Administração esclareça se a sistemática disposta no item 4.9 autoriza a subcontratação de prestadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica (MEI), desde que devidamente qualificados e previamente homologados pela FeSaúde.

## II – DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, requer-se da d. Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira os seguintes esclarecimentos:

1. **Subcontratação de MEI:** Tendo em vista a redação do subitem 4.9.3.2, que exige a comprovação de *“experiência, qualificação profissional e capacidade técnica do subcontratado”*, bem como a expressa ressalva aos arts. 48 e 49 da LC 123/2006 constante do item 4.9.6, está correto o entendimento de que é permitida a subcontratação de mão de obra de condutores/motociclistas formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI - PJ), desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica e obtida a prévia autorização da Contratante?
2. **Procedimento de Liquidação e Fiscalização:** Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, qual será o procedimento a ser adotado pela fiscalização técnica/administrativa para a medição mensal dos serviços prestados por MEIs, substituindo-se as comprovações típicas de vínculo celetista (como CTPS e FGTS) pela documentação fiscal, certidões de regularidade, CCMEI e nota fiscal do subcontratado?
3. **Interpretação Restritiva:** Caso o entendimento da Administração seja pela vedação absoluta da subcontratação de MEI para a atividade de condução (admitindo tão somente operadores em regime estritamente celetista - CLT), requer-se que seja elucidado

formalmente o alcance prático e a finalidade das exigências de qualificação profissional dos subitens 4.9.3.2, 4.9.3.3 e 4.9.6 do Termo de Referência, assegurando a devida segurança jurídica e a isonomia na montagem das planilhas de custos entre todos os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 9 de setembro de 2026.

**BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 07.837.315/0001-37

**Ricardo Rios Pinheiro**

Atenciosamente,



**Ricardo Rios - Dir. Comercial**

[ricardo.rios@biologistica.com.br](mailto:ricardo.rios@biologistica.com.br)

(31) 98477-5563

**BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS**

Atendimento Geral: (31) 3403.1313

Rua Dr. Natalino Triginelli 426 - Bairro Jardim Atlântico

CEP 31710-420 - Belo Horizonte / MG

[www.biologistica.com.br](http://www.biologistica.com.br)



Niterói, 10 de setembro de 2026.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90020/2026(ComprasGov n.º 27/2026)

**Processo Administrativo n.º:** 9900027548/2026

**Interessada(o):** Biologística Soluções em Logística e Serviços Ltda

**Objeto:** Contratação futura e eventual, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de prestação de serviços contínuos, com mão de obra dedicada, de transporte de material biológico humano, laboratorial e documentos, par atender as demandas da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde).

Senhor(a) Interessado(a),

Em atenção ao e-mail enviado no dia 09/09/2026, às 09:31, com pedido de esclarecimentos a respeito do pregão em epígrafe que tem sessão agendada para o dia 17/09/2026, às 11 horas, cumpre-nos responder:

Importa destacar que, como medida de gestão de riscos, a equipe de planejamento elaborou o Edital em linguagem simples, com o objetivo de fornecer informações essenciais aos interessados.

Ressaltamos que o pedido de esclarecimento foi tempestivo e, dessa forma, passamos a apresentar os esclarecimentos solicitados.

**1. Subcontratação de MEI:** Tendo em vista a redação do subitem 4.9.3.2, que exige a comprovação de *“experiência, qualificação profissional e capacidade técnica do subcontratado”*, bem como a expressa ressalva aos arts. 48 e 49 da LC 123/2006 constante do item 4.9.6, está correto o entendimento de que é permitida a subcontratação de mão de obra de condutores/motociclistas formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI - PJ), desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica e obtida a prévia autorização da Contratante?

**Resposta:** O questionamento apresentado recorta cláusulas do subtítulo “Subcontratação”, mas omite o que de fato é permitido. O subitem 4.9.1 restringe a subcontratação exclusivamente à sublocação das motocicletas, não contemplando a contratação de mão de obra de condutores.

Em contrapartida, o subitem 4.9.3.2, aliado à ressalva dos arts. 48 e 49 da LC 123/2006, sugere a possibilidade de subcontratar motociclistas formalizados como MEI (PJ), desde que

atendidos os requisitos técnicos e obtida autorização da contratante, gerando interpretação contrária ao disposto inicialmente.

Isso afeta diretamente a **formulação das propostas comerciais** pelos licitantes, já que não há clareza se podem ou não subcontratar mão de obra (motociclistas MEI) além da sublocação de motos. Essa ambiguidade pode levar a propostas divergentes, questionamentos posteriores e até impugnações.

Tal divergência gera insegurança jurídica e prática, pois interfere diretamente na formulação das propostas comerciais pelas licitantes, comprometendo os princípios da **isonomia, legalidade e competitividade** previstos na Lei de Licitações.

Diante dos fatos, o recomendado é a **suspensão da sessão agendada** do pregão eletrônico até que sejam realizadas as devidas retificações no Termo de Referência, de modo a eliminar as contradições e assegurar condições claras e equânimes para a participação das licitantes.

**2. Procedimento de Liquidação e Fiscalização:** Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, qual será o procedimento a ser adotado pela fiscalização técnica/administrativa para a medição mensal dos serviços prestados por MEIs, substituindo-se as comprovações típicas de vínculo celetista (como CTPS e FGTS) pela documentação fiscal, certidões de regularidade, CCMEI e nota fiscal do subcontratado?

**Resposta:** O questionamento perde o objeto, uma vez que o Termo de Referência passará por retificações pertinentes relacionadas ao tema, tornando desnecessária a análise da forma originalmente apresentada.

**3. Interpretação Restritiva:** Caso o entendimento da Administração seja pela vedação absoluta da subcontratação de MEI para a atividade de condução (admitindo tão somente operadores em regime estritamente celetista - CLT), requer-se que seja elucidado formalmente o alcance prático e a finalidade das exigências de qualificação profissional dos subitens 4.9.3.2, 4.9.3.3 e 4.9.6 do Termo de Referência, assegurando a devida segurança jurídica e a isonomia na montagem das planilhas de custos entre todos os licitantes.

**Resposta:** Repisa-se a resposta ao questionamento nº 3: o Termo de Referência será submetido a retificações pertinentes relacionadas ao tema, razão pela qual não subsiste a análise na forma originalmente apresentada.

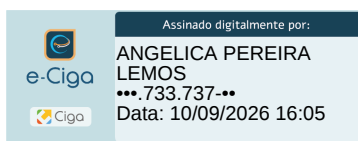
A colaboração da interessada contribuiu para o saneamento das falhas e reforça o compromisso da Administração com a legalidade, a transparência e a eficiência.

A Administração agradece à interessada pela pronta manifestação, que evidenciou a incongruência existente quanto à possível subcontratação do objeto material ou da mão de obra prevista no Anexo I do edital – Termo de Referência. Tal colaboração demonstra zelo e atenção ao processo, contribuindo para o saneamento das falhas e reforçando o compromisso da Administração com a legalidade, a transparência e a eficiência na condução da contratação.

Diante do exposto, informa-se que a sessão do pregão eletrônico será **suspensa** para as devidas retificações, com posterior reabertura e comunicação oficial do ato a todos os interessados.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes.

Atenciosamente,



**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações- Agente de Contratação  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói- FeSaúde